



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** SMA-20.944/88  
**PARECER** 1622/2004  
**INTERESSADO** ÂNGELA MARIA LADEIRA  
**ASSUNTO** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PESQUISADOR CIENTÍFICO. Aposentadoria com fulcro no artigo 8º da EC nº 20/98, revogado pela EC nº 41/2003. Dúvida quanto ao requisito de cinco anos de efetivo exercício no cargo. Precedentes: Parecer PA nº 0123/2004 e AJG nº 1510/2004. Viabilidade. Observações quanto à forma em que pode dar-se tal aposentadoria.

1. Em relação à interessada, Ângela Maria Ladeira, RG nº 3.735.240, Pesquisador Científico VI, do regime jurídico da Lei 500/74, foi elaborada a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 07/2004, somando os períodos até 31 de dezembro de 1986, que é a que se encontra a fl. 51 e, posteriormente, a de fl. 53 e verso, promovendo a contagem de todo o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

2. Consta desta última certidão que a partir de 22 de dezembro de 1989 foi a interessada elevada para a classe de Pesquisador Científico V, e a partir de 05 de janeiro de 1999, para a de Pesquisador Científico VI. Consta, ainda, do verso da certidão que a servidora preenche os requisitos de idade, tempo no cargo e que cumpriu o pedágio de 510 (quinhentos e dez) dias necessários para obtenção da aposentadoria proporcional, em 03 de novembro de 2003, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, contando, naquela data com 27 anos, 06 meses e 22 dias de



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempo de serviço. Indicou-se como respaldo da contagem, os termos do Parecer PA-3 n° 210/99.

3. Manifestou-se o Departamento de Recursos Humanos da Pasta a fls. 55/56 salientando que a interessada fora promovida com base nos artigos 1° e 3° da Lei n° 125/75, em 05 de janeiro de 1999. E, com fulcro na Emenda Constitucional n° 20/98, artigo 8°, manifestou dúvida quanto a estar atendido o requisito constitucional de possuir a interessada 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, propondo fosse ouvida a respeito a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH.

4. A UCRH analisou a matéria no bojo da Informação n° 572/04 verificando que a dúvida recaía sobre o requisito do inciso II do artigo 8° da EC n° 20/98, pelo fato de a interessada ocupar cargo que compõe a carreira de Pesquisador Científico, e que tal dúvida já fora exposta à Procuradoria Geral do Estado e respondida por meio do Parecer PA n° 123/2004, quando se salientou que nos casos em que os cargos não estivessem vinculados aos níveis deveriam ser isolada e oportunamente analisados. Salientou, ainda, a existência de manifestação anterior, contida no Parecer PA n° 32/2000, quando se orientara que o tempo deveria ser contado independentemente de ter ou não sido atendido o requisito temporal em determinado nível. E que no caso do Pesquisador Científico, ali analisado, deveria ser cumprido o tempo mínimo de cinco anos na função-atividade, independentemente do tempo de permanência em qualquer um de seus níveis. Mas, considerando que esse último parecer era anterior à publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, pleiteou fosse ouvida esta Assessoria Jurídica, o que foi determinado pela Assessoria Especial do Governador (fl. 62).

Era o que havia a relatar. Passo a opinar.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Convém salientar que a matéria já foi objeto de análise por esta Assessoria, no tocante à classe Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, por meio do Parecer nº 1510/2004. Retomaremos, assim, alguns dos argumentos ali expostos, tendo em vista a similaridade da questão, qual seja, ter a carreira seus vencimentos fixados em níveis, e ser um dos requisitos da aposentadoria voluntária a de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Dispunha o artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98 que ficava assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal àquele que tivesse ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando:

“(…)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;”

7. Primeiramente, embora já seja matéria de interpretação sedimentada, convém ressaltar que ainda que se trate no caso de função-atividade de Pesquisador Científico, servidor público no regime da Lei nº 500/74, e o artigo 8º da EC nº 20/98 cuide expressamente de cargo efetivo, não se cuida aqui de interpretação literal do dispositivo constitucional e de exclusão desse servidor da guarida daquela norma. Manifestou-se a respeito da questão a Procuradoria Administrativa no bojo do Parecer PA-3 nº 32/2000, retomando entendimento já manifestado no Parecer PA-3 nº 210/99, para salientar que ao servidor regido pela Lei nº 500/74 aplica-se por analogia, o regramento do artigo 8º, diante da vinculação ao regime previdenciário dos servidores públicos e até que advenha legislação nova e específica.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Superada essa questão, é de se enfrentar aquela relativa ao inciso II do artigo 8º, que tem a ver com os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, principalmente considerando a orientação fixada pelo Procurador Geral do Estado ao aditar o Parecer PA-3 nº 32/2000 e afirmar que os cinco anos são contados no cargo (ou função-atividade), independentemente de ter sido atendido ou não o requisito temporal em determinado nível e cotejá-la com a posterior publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

9. Pois bem, entre as análises procedidas pela Procuradoria Administrativa no bojo do Parecer nº 123/2004, encontra-se em seu item III, o entendimento referente a essa questão. Salientou-se ali que:

“1. Se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado (s) em carreira, o requisito estatuído no inciso IV, do art. 6º, da EC 41/2003, não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo).

2. Se os cargos estão dispostos em níveis, entendo que os 5 (cinco) anos exigidos devem ser satisfeitos no nível em que deva ocorrer a inatividade. Essa interpretação já foi adotada no parecer PA-3 n. 103/2001, aprovado pelo Procurador Geral sem, no entanto, explicitar se revia a orientação antes estabelecida.”

10. Ao concordar com a interpretação adotada pela Procuradoria especializada, a Subprocuradora Geral do Estado buscou explicitar o campo de sua aplicação, ao salientar que:

“O entendimento externado no parecer quanto aos cinco anos de efetivo exercício no nível em que deva ocorrer a



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

inatividade (fl. 54) aplica-se às hipóteses em que os cargos são atrelados aos níveis (por ex. art. 42 da LC 478/86, com a redação dada pelo inc. II do art. 14 da LC 724, de 15.07.93). Casos em que os cargos porventura não estejam vinculados aos níveis deverão ser analisados isoladamente à luz da legislação de regência.”

11. No presente caso, a interessada integra a carreira de Pesquisador Científico, sendo detentora do cargo (função-atividade) de Pesquisador Científico VI, ao qual ascendeu na forma prevista nos artigos 7º a 11 da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975. O provimento inicial se faz por concurso de provas e títulos e a elevação por meio de acesso, ali definido como a elevação a cargo de classe imediatamente superior da carreira, mediante processo avaliatório e preenchimento das condições ali exigidas.

12. Portanto, de acordo com a orientação existente, quando se fala em cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, estando os cargos da aludida carreira dispostos em níveis, entendemos que a servidora deverá, para preencher referido requisito, ter cinco anos de efetivo exercício no nível em que se der a aposentadoria. Observe-se que este requisito tem em conta o cálculo dos proventos, não sendo obstáculo à aposentação da servidora. Assim, no caso de a interessada não satisfazer o requisito de ter cinco anos de efetivo exercício no nível, os proventos de aposentadoria poderão ser calculados com base na remuneração do nível inferior, se neste permaneceu os cinco anos, ou ainda, pode-se somar o tempo do nível atual com o do antigo, buscando com isto completar os cinco anos exigidos. O que não poderá, é aposentar-se pelo nível em que se encontra na data da aposentação se nele não preenche integralmente os cinco anos exigidos pela norma constitucional.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Feitas estas considerações acerca do requisito questionado, cabe-nos fazer uma observação. A interessada completaria os cinco anos de efetivo exercício em 05 de janeiro de 2004 e pode se aposentar com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas *a* e *b*, da EC nº 20/1998, embora revogado expressamente pelo artigo 10 da EC nº 41/2003. É que ficou ressalvada tal situação no *caput* do artigo 3º desta última emenda ou seja, a possibilidade da concessão da aposentadoria aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes (pensão) que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época em que adquiriram o direito à sua fruição:

“Art. 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.”



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. E, segundo se infere da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 05/2004 (fl. 53), a interessada preenche o requisito idade e o de tempo de contribuição acrescido do pedágio (período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir 30 anos). Assim, somente o requisito tempo de efetivo exercício no nível em que se dará a aposentadoria não está completo. Porém, conforme já salientamos, em tendo a servidora tempo de serviço no nível inferior ao da aposentação, sua aposentadoria proporcional é viável, com proventos relativos àquele nível.

15. Com estas considerações, propomos o retorno dos autos à origem.

É o parecer, s.m.j..

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 26  
de outubro de 2004.

*p. 76 Tânia Henriqueta Lotto*  
**TANIA HENRIQUETA LOTTO**  
Procuradora do Estado Assessora

P1622/2004/THL/rc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SMA-20.944/88  
INTERESSADO ÂNGELA MARIA LADEIRA  
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PESQUISADOR  
CIENTÍFICO.

Aprovo o parecer retro, que analisa com propriedade a matéria posta ao exame deste órgão jurídico, oferecendo correta solução ao caso concreto cogitado, valendo-se, aliás, de posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado e de precedente análogo que tramitou por esta Unidade consultiva.

Restituam-se os autos à Assessora Especial do Governador.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 26  
de outubro de 2004.

TERESA SERRA DA SILVA  
Procuradora do Estado  
Assessora Chefe